



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DEZEMBRO - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2º Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0510313-84.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, em razão de ter restado comprovada a qualidade de segurado do autor ao tempo do início da incapacidade. **Parte autora recorre** pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada audiência para comprovação de desemprego involuntário.
2. Requerimento administrativo formulado em 08/04/2021, indeferido em razão da ausência de incapacidade.
3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que o autor, 50 anos, pedreiro, é portador de F20.0 – Esquizofrenia paranoide, havendo incapacidade total e permanente desde 18/07/2020.
4. Comprovada a incapacidade laborativa, passa-se a análise da qualidade de segurado.

5. Estabelece o art. 15, II, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º do art. 15 que tais prazos se verão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

6. De acordo com o entendimento da TNU, a mera ausência da anotação na CTPS não é suficiente para caracterizar o desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, podendo ser comprovado através de outros meios de prova (TNU, PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Alcides Saldanha Lima, j. 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

7. Conforme dados extraídos do CNIS (anexo 18), a parte autora não possui mais de 120 de contribuições mensais, sem a perda da qualidade de segurado, tendo sido seu último vínculo empregatício de 16/01/2018 a 08/2018. Logo, uma vez comprovada a situação de desemprego involuntária, a qualidade de segurado da recorrente estaria mantida até 15/10/2020 e, por conseguinte, presente ao tempo do início da incapacidade.

8. Destarte, no sentido de aferir a condição de desemprego involuntário da autora, após o encerramento de seu último vínculo empregatício, **o feito foi convertido em diligência** para produção de prova oral, bem como para a apresentação de documentos que entender necessários.

9. Realizada audiência de instrução os depoimentos da parte autora, representada pelo filho, bem como da testemunha, convergiram-se no sentido de que há uns cinco o autor já não mais apresentava condições mentais para trabalhar, restando comprovada, assim, sua situação de desemprego involuntário a autorizar a prorrogação do período de graça por mais doze meses

10. Isto posto, mantida a qualidade de segurado do recorrente ao tempo do início da incapaz, dá-se provimento ao recurso.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0519819-87.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DII POSTERIOR A DER. DIB NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo.
2. Requerimento administrativo formulado em 09/10/2019. Ação ajuizada em 13/12/2021.
3. Constata-se do exame pericial, realizado em 14 de março de 2022, que a parte autora, com 39 anos de idade, reciclador, é portadora de dor lombar baixa (CID 10 – M54.5), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 10 – M51.2) e outras espondiloses (CID 10 – M47.8), havendo incapacidade total e temporária, com início em 03 de setembro de 2020, estimando-se prazo de seis meses para recuperação a contar da perícia médica judicial.
4. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: “para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.
5. Logo, analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU está configurado o impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, decorrerá o total de dois anos ou mais.
6. Conversão do julgamento em diligência para análise social.
7. Cumprido mandado de constatação verificou-se que a parte autora reside com a genitora, um irmão, o qual tem três filhos que residem também com o autor. A renda advém da aposentadoria da mãe, no valor de um salário mínimo, recebendo o autor e o irmão Bolsa-família no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). “O imóvel onde vivem é própria da família, de alvenaria, constituindo-se de: terraço, 01 (uma) sala, 02 (dois) quartos, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha. Guarnecem a casa: 01 (uma) televisão de tubo 21 polegadas, 01 (um) conjunto de sofá, 04 (quatro) camas, 02 (dois) ventiladores, 01 (uma) cômoda, 01 (um) tanque de lavar roupas, 02 (dois) guarda-roupas, 02 (dois) fogões de quatro bocas, sendo um quebrado, 01 (uma) geladeira e armários antigos.”.

8. Os registros fotográficos, para além de qualquer dúvida, revelam a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar.

9. Ressalte-se, ainda, que o irmão do autor deve ser excluído da composição familiar, tendo em vista que, de fato, pertence a outro grupo.

10. Destarte, faz jus o recorrente ao benefício assistencial ao deficiente a partir do ajuizamento da ação, considerando que a DII foi fixada em momento posterior a DER e anterior a propositura da ação.

11. Recurso parcialmente provido.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da perícia médica judicial, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

0806253-66.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADA E/OU GRATIFICADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225- 45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de em seus proventos de aposentadoria, do pagamento da VPNI oriunda de incorporação de quintos, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa - GAE, bem como a condenação da demandada a lhe restituir os valores suprimidos a título de pagamento cumulativo das referidas verbas remuneratórias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

2. Alega a parte autora que obteve o direito ao recebimento de VPNI oriunda de quintos incorporados por meio de decisão judicial transitada em julgado (doc. em anexo) e, por mais de 20 anos recebeu, ininterruptamente, pagamento cumulativo de VPNI e Gratificação de Atividade Externa (GAE). Ao final, pugna para que seja reconhecida como legal o pagamento de ambas as vantagens (GAE e VPNI) nos

proventos da servidora, sem qualquer opção entre uma ou outra, além do pagamento retroativo das parcelas suprimidas.

3. Extraí-se dos autos que, em 01/04/2005, foi proferida sentença determinando a incorporação dos quintos à remuneração da parte autora decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (doc. 767896, fls. 6/8).

4. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 638.115, firmou a tese, no Tema 395, de que “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5. Não obstante a força de uma decisão transitada em julgado, conforme bem fundamentado pelo Min. Gilmar Mendes, reator do RE 638.155, *“Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação (Auffanggrundrecht) (SCHLAICH, Klaus. Das Bundesverfassungsgericht, Munique, 1985, p. 108) . Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade.”*.

6. Assim, em consonância com o assentado na Suprema Corte, não há que se falar em procedência do pedido inicial.

7. Destarte, pela fundamentação supra, nega-se provimento ao recurso.

8. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos acima esposados. Condenação do recorrente vencida em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais. Rudival Gama do Nascimento Juiz Federal Relator

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

1ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO 0500756-42.2022.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO. NÃO REGULARIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que, em 16/04/2021, efetuou a complementação do recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 01/2021, preenchendo o requisito da qualidade de segurado.

3. A princípio deve ser esclarecido que o laudo judicial analisou as patologias da promotente de forma clara e objetiva não havendo qualquer vício que possa maculá-lo.

4. A princípio, foi proferida sentença onde foi concedido o benefício:

“O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora foi acometida por neoplasia maligna de mama, patologia que cursou com bom resultado de tratamento e não deixou sequelas funcionais.

A conclusão da perita foi de que a patologia, no estágio atual, não interfere na capacidade laborativa da promotente.

Logo, não havendo incapacidade atual, a autora não faz jus à implantação hodierna dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, necessário observar que houve período de incapacidade reconhecido pela perita judicial, pelo prazo de 1 ano e 06 meses, com fixação da DII em 09/02/2020.

Logo, cabe a esse Juízo analisar eventual direito de percepção de parcelas atrasadas de auxílio doença.

O benefício foi indeferido administrativamente por incapacidade anterior ingresso/reingresso ao RGPS.

Contudo, tanto a perícia médica judicial, como a perícia médica do INSS constataram incapacidade laborativa com data de início no dia 09/02/2021.

O extrato do CNIS da promovente, por sua vez, registra contrato de trabalho formal iniciado no dia 15/01/2021, data anterior, portanto, ao início da incapacidade laborativa.

Importante registrar, ainda, que o ultrassom de mama realizado no dia 20/11/2020 apresentou conclusão de Bi RADS 3 (98% de chance de benignidade), e que o exame anátomo-patológico só foi realizado no dia 09/02/2021, apresentando resultado de carcinoma ductal infiltrante.

Logo, o diagnóstico da doença e a incapacidade se deram após o início do contrato de trabalho.

Aliado a isso, tem-se que a patologia incapacitante (neoplasia maligna de mama) isenta a autora do cumprimento da carência.

Quanto a isso, desnecessário complementação de laudo para correção da resposta ao 6.2 do laudo da perícia judicial, pois o fato de a patologia incapacitante ser neoplasia maligna de mama não deixa dúvida quanto à isenção de carência.

Logo, considerando que a incapacidade se iniciou após o reingresso da autora ao RGPS, e havendo isenção de carência, a autora faz jus ao pagamento de atrasados referentes ao benefício de auxílio doença no período 05/04/2021 (DER do NB 634.594.473-8) a 08/08/2022 (data limite para recuperação da capacidade laborativa fixada na perícia judicial)".

5. Interpostos embargos de declaração, foi proferida nova sentença:

"A sentença proferida no anexo 32 reconheceu o direito da autora ao recebimento de atrasados de auxílio doença ao fundamento de que o seu reingresso ao RGPS teria se dado em momento anterior ao início da incapacidade, considerando, ainda, tratar-se de caso de isenção de carência.

Em seus embargos de declaração, o INSS arguiu que os recolhimentos referentes ao contrato de trabalho que fundamentou a procedência do pedido foram realizados em valor inferior ao salário mínimo, sem regularização.

Analizando o extrato do CNIS da promovente, percebe-se que assiste razão ao INSS.

De fato, todos os recolhimentos referentes ao contrato de trabalho iniciado em 15/01/2021 foram efetivados em valor inferior ao salário mínimo então vigente, sem qualquer tipo de regularização.

Logo, os recolhimentos não se mostram válidos para fins de manutenção/reaquisição da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, §8º do Decreto 3.048/99.

Dito isso, restou evidenciado que, ao tempo do início da incapacidade laborativa da promotora (DII em 09/02/2021), ela não possuía qualidade de segurada da previdência social”.

6. Acerca da qualidade de segurada, como se extrai do CNIS, a autora manteve vínculo de trabalho no intervalo de 11/2014 a 01/2015, voltando ao RGPS em 01/2021, na condição de empregada. Como se pode observar, houve perda da qualidade de segurada.

7. Ocorre que, no novo vínculo, todas as contribuições foram efetuadas em valor inferior ao mínimo legal (anexo 28, fl. 04).

8. Entende esta TR ser o caso de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

Processo 0514015-12.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI N.º 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003, PELA LEI N.º 9.876/99. MP 83/02 (LEI N.º 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. TEMA 1.070 DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL FIXADO NA DIB. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de n.º 184.643.407-3, com DIB em 26/03/2018, para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observando-se o teto.

2. A sentença foi de **improcedência**, nos seguintes termos:

Na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, foram computados os seguintes tempos de contribuição (fl. 17 do anexo 10):

- de 03.09.2013 a 26.03.2018, laborado na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, com vinculação ao RGPS;

- de 16.11.1987 a 02.09.2013, laborado no Estado da Paraíba, com vinculação ao RPPS (fls. 14/20 do anexo 8 e anexos 9/10), mas computado no RGPS por meio do instituto da contagem recíproca.

O tempo de contribuição da parte autora no Estado da Paraíba de 03.09.2013 a 20.03.2018, durante o qual ela também estava vinculada ao RPPS (fls. 14/20 do anexo 8 e anexos 9/10), não foi computado pelo INSS na concessão do seu benefício no RGPS.

O art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que, para a contagem recíproca, é vedado o cômputo de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes,

tendo essa norma sido reproduzida no art. 438, §4º, da IN INSS/PRES n.º77/2015.

Assim, em face dessa vedação legal, o tempo de contribuição da parte autora no Estado da Paraíba de 03.09.2013 a 20.03.2018, durante o qual ela estava vinculada ao RPPS (fls. 14/20 do anexo 8 e anexos 9/10), não pode ser objeto de contagem recíproca para fim de aproveitamento no RGPS, posto que concomitante ao da atividade exercida na Prefeitura Municipal de João Pessoa, com vinculação ao RGPS.

Consequentemente, não há como se considerar, no cálculo da aposentadoria da parte autora no RGPS, os salários-de-contribuição do Estado da Paraíba concernentes ao período de 03.09.2013 a 20.03.2018, pois se trata de tempo de contribuição não integrante do seu benefício. Esses salários-de-contribuição, portanto, apenas poderiam ser aproveitados na eventual concessão de um benefício previdenciário a que a parte autora pudesse fazer jus no âmbito do RPPS estadual e, não sendo o caso, de toda forma, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas estaria justificado, tendo em vista o princípio da solidariedade que norteou a sua filiação ao mencionado Regime de Previdência.

3. A parte autora, em seu recurso, sustenta que o seu pleito não é referente à contagem recíproca de tempo de serviço, como trata o art. 96, II, da Lei n.º 8.213/91, mas trata da soma dos salários-de-contribuição.

4. O art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que, para a contagem recíproca, é vedado o cômputo de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Logo, o referido texto legal traz a proibição de acúmulo de períodos laborais concomitantemente.

5. Há, portanto, a possibilidade da contagem recíproca de tempos de contribuição vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que não haja contagem do mesmo tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios distintos (arts. 94 e 96 da Lei n.º 8.213/91).

6. Ademais, não há óbice legal à contagem dos salários-de-contribuição, limitada a teto, com o intuito de ter revisada a RMI de benefício previdenciário.

7. Com efeito, tratando-se de benefício concedido após 01/04/2003, em face da derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 a partir daquela data, e tendo a parte autora contribuído em razão de atividades concomitantes, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) deverão ser somados e limitados ao teto.

8. Sobre a matéria, a **Turma Nacional de Uniformização** já se posicionou no PEDILEF 50101496920114047102, publicado em 09/10/2015, da seguinte forma:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO [...] Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a **derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que **assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não**. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: “(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício**. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. [...] A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC)**, ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a **derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91**. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado

facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, **a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.** 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto (...)” (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: **1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.** Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao **PEDILEF** conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [grifos acrescidos]

9. Ademais, o STJ, ao julgar, em 11/05/2022, os recursos especiais n.º 1.870.793, n.º 1.870.815 e n.º 1.870.891, como representativos de controvérsia, firmou a seguinte tese (Tema 1.070): “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”

10. Sobre os efeitos financeiros da revisão objeto do presente feito, a TNU firmou entendimento no sentido de que *“não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.”*

(PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

11. No mesmo sentido, é o entendimento do **STJ**, conforme julgado abaixo [grifo acrescido]:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, se deveria dar-se a partir da citação na ação judicial ou da concessão do benefício.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão corresponde à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação judicial de revisão representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. [...] o segurado possui direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. [...] (AgInt no REsp 1795829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

12. Ante o exposto, o recurso da parte autora, portanto, merece provimento.

13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, reconhecer o direito à revisão do benefício de n.º 184.643.407-3 percebido pela autora, considerando a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (atividades principal e secundária), condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DIB do referido benefício (26/03/2018),** respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC n.º 113/2021). Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
